



Folha n.º 01 de proc.  
n.º 508 de 19 90  
**RAYDALLIA C. L. BITENCOURT**  
Aux. Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 5 / 90

LIDO HOJE  
A Comissão de Constituição e  
Justiça. *Relatório a municipalidade*  
*206 MAR 1990*  
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
★ *28 DEZ 1990* ★  
Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO À SANÇÃO  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:  
★ *28 DEZ 1990* ★  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas para aferição de peso pelo usuário em supermercados.

Art. 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança eletrônica aferida pelo INPM à disposição dos clientes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*5 de março*  
Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 1.990

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR GABRIEL ORTEGA  
1º Secretário

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS  
DT. 6  
Seção Técnica de Protocolo  
DGP. 02  
DATA 08/3/90 Nº 508 / 90  
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 04

508/90



1ª SECRETARIA

Folha n.º	02	de proc.
n.º	508	de 19 90

RODOLFO L. BITTENCOURT

Ass.

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O consumidor paulistano está em constante estado de delapidação do seu poder aquisitivo, espremido pela desastrosa política governamental que acelera o processo inflacionário. Não obstante esse' desequilíbrio econômico que assalta o bolso do trabalhador, o mesmo se vê acuado como comprador, como consumidor dos bens de consumo que o nos so parque industrial fabrica. Não raras vezes o consumidor se sente lesa do em suas compras. Não se tem idéia de que existe um sistema vigente ' em nosso município que seja extremamente eficaz no combate a esse tipo de delito. O nosso projeto visa a obrigatoriedade dos supermercados man terem em suas dependências, uma balança de precisão, eletrônica, que servirá de guia para o consumidor nas suas compras. Sabemos de antemão, que os supermercados já possuem esse tipo de balança, utilizada para pe sagem de seus produtos à granel, como carnes, frios, arroz, feijão, fa rináceos, queijos, presuntos, salames e toda a gama de produtos vendi- dos em fatias e pesados na frente do consumidor. Falta entretanto, um contrôle do peso das mercadorias vendidas pelos supermercados que não ' são de sua fabricação ou manuseio. O supermercado é uma vitrine que ex põe todos os produtos de consumo do que é básico para a população, mas para o consumidor não tem como aferir num determinado momento se o peso de um produto empacotado, enlatado, por exemplo, encontra-se de confor midade do que exhibe a etiqueta ou embalagem. A balança eletrônica se co locada à disposição do usuário, servirá como parâmetro de orientação do consumidor e do próprio supermercado, que terá o próprio cliente, um seu alido, um fiscal de suas próprias compras.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 1.990

VEREADOR GABRIEL ORTEGA

1º Secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 280/90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 045/90.

Objetiva o presente Projeto de Lei 45 de 06 de março de 1990 de autoria do Nobre Vereador Gabriel Ortega, dispor sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dar outras providências.

Esta Comissão estudando a matéria considerou-a de grande utilidade aos munícipes, pois se aprovada a propositura a população terá condição de aferir o peso dos produtos que serão adquiridos, a qualquer momento.

Devido ao exposto somos favoráveis à aprovação da Propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16 de maio de 1990.

José Ferreira do Nascimento - Presidnete  
Andrade Figueira - Relator  
Irede Cardoso  
Lídia Corrêa  
José Guilherme Gianetti.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 365/90 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/90.

De autoria do nobre Vereador Gabriel Ortega, o projeto estabelece a obrigatoriedade de reservar área interna dos supermercados para uso do público, com balança eletrônica aferida pelo INPM, para aferir o peso das mercadorias.

Estando em vias de aprovação pelo Congresso Nacional, o Código de Defesa do Consumidor, previsto no artigo 48 das Disposições Transitórias da Constituição da República e adequando-se ao artigo 165 da Lei Orgânica, a medida proposta permitirá agilizar um dos procedimentos exigidos para salvaguardar os direitos do consumidor.

Favórável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Economia em 28 de maio de 1990.

Robson Tuma - Presidente

Vital Nolasco - Relator

Geraldo Bloca

Almir Guimarães

Julio Cesar Filho